

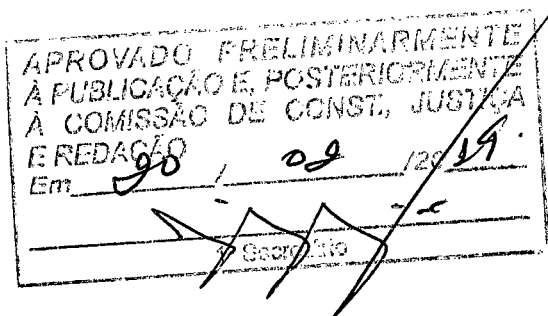


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 463

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2013.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da bula em medicamentos manipulados no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedadas, no âmbito do Estado de Goiás, a comercialização e a distribuição de medicamentos manipulados sem a respectiva bula, nos termos desta lei.

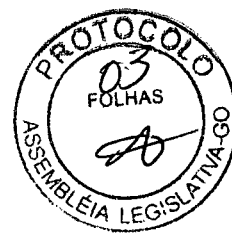
Parágrafo único. Para efeito desta lei, o conceito de bula deve ser entendido como o documento legal sanitário que contém informações técnico-científicas e compreensível sobre o medicamento para o seu uso racional.

Art. 2º. Cabe ao órgão responsável do Poder Executivo regulamentar a forma e o conteúdo da bula de que trata o artigo anterior.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



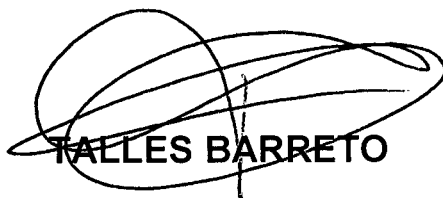
Art. 3º. As farmácias de manipulação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se às disposições desta lei.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2013.



TALLES BARRETO

Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a presença da bula nos medicamentos manipulados no âmbito do Estado de Goiás, reduzindo conseqüentemente, a ocorrência de diversas complicações, causadas pela falta de informação necessária sobre o medicamento.

Segundo o regulamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, torna-se imprescindível a presença da bula para distribuição e comercialização dos medicamentos industrializados, que contém diversas informações, dentre elas, sobre a indicação, armazenamento, precauções, reações, procedimentos e outras.

Desse modo, a bula é o principal material informativo fornecido aos usuários de medicamentos, que além de conter diversas informações conforme mencionado acima, dispõe ainda, sobre os riscos da automedicação, bem como sobre a importância da continuidade do tratamento.

Porém, é de conhecimento de todos que os medicamentos manipulados são comercializados, em sua maioria, sem a bula, contendo tão somente dados básicos sobre a composição química do aludido produto, o que afronta, sem dúvida, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Nesse sentido, convém transcrever o disposto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 6º." São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." - negrito inserido.

Desse modo, resta patente o direito do consumidor em dispor de informações claras e precisas quanto ao medicamento a ser utilizado.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto, conforme dispõe o artigo 24, inciso V da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**". – negrito inserido.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

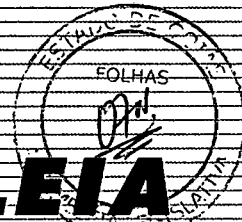
Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Ademais, é nítida a importância desse projeto que torna obrigatória a presença da bula nos medicamentos manipulados, vez que contribuirá para o uso correto desses medicamentos, diminuindo, por conseguinte, os gastos públicos despendidos com internações, advinda de complicações e, especialmente melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000603

Data Autuação: 20/02/2014

Projeto : 463 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA BULA EM MEDICAMENTOS
MANIPULADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

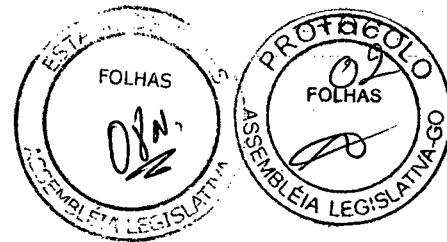


2014000603

Seção de Protocolo e Arquivo

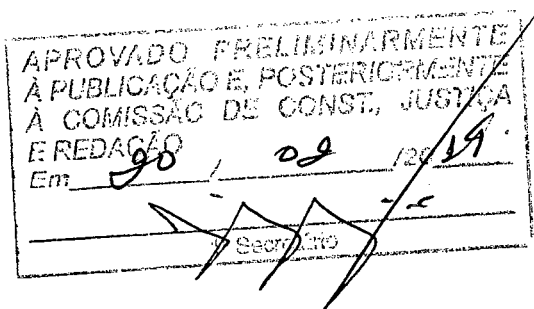


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 463

DE 22 DE ABRIL DE 2013.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da bula em medicamentos manipulados no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedadas, no âmbito do Estado de Goiás, a comercialização e a distribuição de medicamentos manipulados sem a respectiva bula, nos termos desta lei.

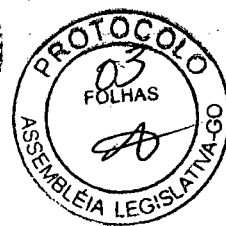
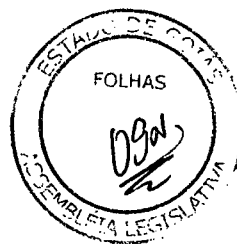
Parágrafo único. Para efeito desta lei, o conceito de bula deve ser entendido como o documento legal sanitário que contém informações técnico-científicas e compreensível sobre o medicamento para o seu uso racional.

Art. 2º. Cabe ao órgão responsável do Poder Executivo regulamentar a forma e o conteúdo da bula de que trata o artigo anterior.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



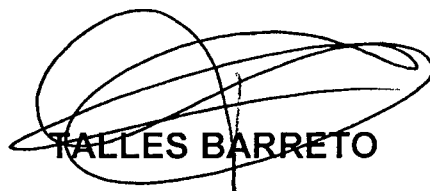
Art. 3º. As farmácias de manipulação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se às disposições desta lei.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

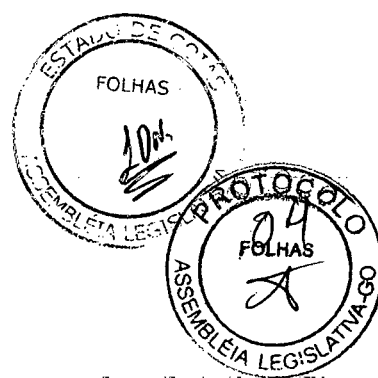
DE 2013.


TALLES BARRETO

Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a presença da bula nos medicamentos manipulados no âmbito do Estado de Goiás, reduzindo consequentemente, a ocorrência de diversas complicações, causadas pela falta de informação necessária sobre o medicamento.

Segundo o regulamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, torna-se imprescindível a presença da bula para distribuição e comercialização dos medicamentos industrializados, que contém diversas informações, dentre elas, sobre a indicação, armazenamento, precauções, reações, procedimentos e outras.

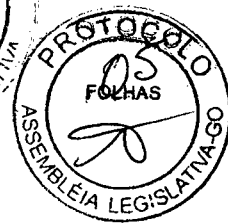
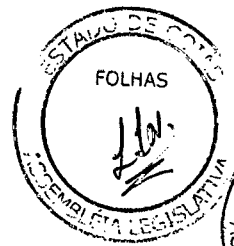
Desse modo, a bula é o principal material informativo fornecido aos usuários de medicamentos, que além de conter diversas informações conforme mencionado acima, dispõe ainda, sobre os riscos da automedicação, bem como sobre a importância da continuidade do tratamento.

Porém, é de conhecimento de todos que os medicamentos manipulados são comercializados, em sua maioria, sem a bula, contendo tão somente dados básicos sobre a composição química do aludido produto, o que afronta, sem dúvida, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Nesse sentido, convém transcrever o disposto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 6º. " São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**" - negrito inserido.

Desse modo, resta patente o direito do consumidor em dispor de informações claras e precisas quanto ao medicamento a ser utilizado.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto, conforme dispõe o artigo 24, inciso V da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

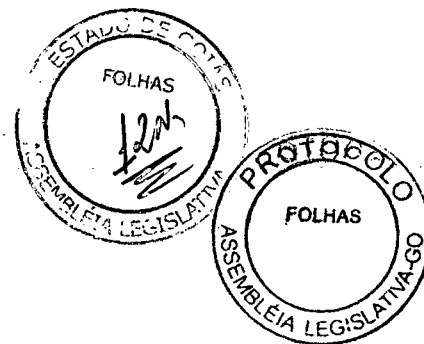
Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**". – negrito inserido.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

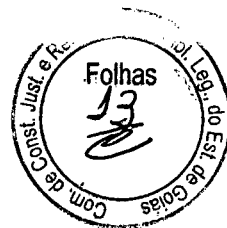
Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Ademais, é nítida a importância desse projeto que torna obrigatória a presença da bula nos medicamentos manipulados, vez que contribuirá para o uso correto desses medicamentos, diminuindo, por conseguinte, os gastos públicos despendidos com internações, advinda de complicações e, especialmente melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

Jose Vitti

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 / 2014.

Presidente :

[Signature]



PROCESSO N.º : 2014000603
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da bula em
medicamentos manipulados no âmbito do Estado de
Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da bula em medicamentos manipulados no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição, fica vedada, no Estado de Goiás, a comercialização e a distribuição de medicamentos manipulados sem a respectiva bula. O conceito de bula deve ser entendido como o documento legal sanitário que contém informações técnico-científicas e compreensíveis sobre o medicamento para o seu uso racional. Caberá ao órgão responsável do Poder Executivo regulamentar a forma e o conteúdo da bula.

A justificativa é no sentido de que o projeto de lei tem como objetivo reduzir a ocorrência de diversas complicações causadas pela falta de informação necessária sobre o medicamento.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre



normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à obrigatoriedade da bula em medicamentos manipulados tem natureza jurídica de norma geral sobre essa matéria. No entanto, como a União ainda não editou uma norma sobre o tema, o Estado-membro pode exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CF).

Tratando de competência concorrente, o professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa* ou *vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a *competência suplementar* dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão *competência plena* tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Sobre o tema, indispensável a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro".

¹ MORAES, Alexandre de. Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>. Acesso em: 06 ago. 2007.

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à *proteção da saúde pública*:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;
- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (*competência suplementar*). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (*competência complementar*);
- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;
- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;
- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (*competência supletiva*). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão *competência plena* tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.
- a *competência plena* adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é *temporária*, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Registre-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 856/2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim – PR/RJ, que tem a finalidade de instituir a medida prevista nesta proposição. Contudo, essa proposição ainda está pendente de apreciação pelo Senado Federal.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos um substitutivo, o qual segue o modelo aprovado pela Câmara dos Deputados no referido PL n. 856/2007:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 463, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula nos medicamentos manipulados.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as
farmácias incluírem bula nos medicamentos que manipulam.

Art. 2º Os medicamentos produzidos por farmácias
deverão vir acompanhados de bula que informe e oriente o
usuário quanto:

- I – à composição;
- II – às informações ao paciente;
- III – às informações técnicas;
- IV – às indicações e contraindicações;
- V – ao uso do medicamento durante a gravidez e
lactação;
- VI – às precauções e advertências;
- VII – às interações medicamentosas;
- VIII – às reações adversas;
- IX – à posologia e superdose;
- X – aos pacientes idosos;
- XI – à venda sob prescrição médica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se
igualmente a qualquer outro estabelecimento farmacêutico que
utilize técnicas de manipulação, de maneira eventual ou
sistemática, para a elaboração de medicamentos, não
importando sua denominação.

Art. 3º Todo medicamento manipulado deve ter rótulo, no
qual constarão obrigatoriamente as informações definidas na
regulamentação desta Lei.



Art. 4º O farmac utico respons vel t cnico pela farm cia responder  pela propriedade e veracidade das informa  es contidas nas bulas e na rotulagem dos medicamentos manipulados.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator  s penas cominadas na legisla  o sanit ria estadual e na Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem preju zo das san  es civis e penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.”

Isto posto, com a ado  o do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei.   o relat rio.

SALA DAS COMISS  ES, em 20 de Março de 2014.

Deputado JOS  VITTI

Relator

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado

PELO PRAZO DE

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21/05/2014.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2014000603
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da bula em
medicamentos manipulados no âmbito do Estado de
Goiás.
CONTROLE : Rdep

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da bula em medicamentos manipulados no âmbito do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado José Vitti, que apresentou um substitutivo, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo, ao qual segue modelo sobre o tema aprovado pelo Estado do Paraná (Lei n. 17.051/2012):

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 463, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula nos medicamentos manipulados.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as
farmácias incluírem bula magistral em medicamentos
manipulados.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se
“Bula Magistral” o conjunto de orientações farmacêuticas
impressas, de forma separada, que devem acompanhar o
medicamento manipulado, observado o disposto no parágrafo
único do artigo 2º.

Art. 2º Atendidas as especificações impostas pela
legislação federal, além das informações contidas na rotulagem
do medicamento, a bula magistral de que trata o artigo anterior
deverá conter, ainda, as seguintes informações ao paciente
consumidor, que devem ser apresentadas de maneira clara,
precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

- I – como devo usar este medicamento;
- II – cuidados na gravidez;
- III – cuidados na amamentação;
- IV- esqueci de usar o medicamento, o que devo fazer?;
- V – o que fazer se for usada uma grande quantidade deste
medicamento de uma só vez?;
- VI – reações indesejáveis;
- VII – onde, como e por quanto tempo posso guardar este
medicamento?;
- VIII – o que mais devo saber sobre este medicamento?.

Parágrafo único – Cabe ao órgão de Vigilância Sanitária
da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, no prazo de 180
(cento e oitenta) dias, definir a forma e o conteúdo das bulas
magistrais nos limites do que dispõe esta Lei.

Art. 3º Além das especificações constantes do artigo anterior, a bula magistral deverá conter, no mínimo, as seguintes frases de alerta:

- I – manter o medicamento em embalagem original, fechado e guardado longe da luz, do calor e da umidade excessivos;*
- II – não guardar o medicamento em armários de banheiro ou perto de pias e lavatórios, ou próximo a material de limpeza;*
- III – manter este medicamento sempre fora do alcance de crianças e animais domésticos;*
- IV – não usar medicamentos sem orientação profissional;*
- V – em caso de reações indesejáveis, suspender o uso do medicamento e procurar orientação profissional;*
- VI – não utilizar o medicamento com data de validade vencida;*
- VII – não é recomendado o uso de medicamentos durante a gravidez e lactação, sem orientação profissional;*
- VIII – não ingerir bebida alcoólica durante o tratamento;*
- IX – em caso de alteração da cor, cheiro, consistência ou sabor, procure seu farmacêutico para esclarecimentos;*
- X – nunca dê seu medicamento corretamente, conforme a indicação, a falha no uso do medicamento poderá acarretar problemas e pôr em risco a sua saúde;*
- XI – use seu medicamento para outra pessoa e vice-versa, apesar de alguns sintomas serem parecidos, o tipo de medicamento e a dose que cada pessoa necessita podem ser diferentes;*
- XII – o uso deste medicamento com outros medicamentos poderá acarretar problemas e pôr em risco a sua saúde;*

Art. 4º Todo o medicamento manipulado deve ser rotulado com : nome do profissional que indicou o medicamento, nome do paciente, número de registro da formulação no livro de receituário, data da manipulação, prazo de validade, componente da formulação, prazo de validade, componente da formulação com as respectivas quantidades, número de unidades, peso ou volume contido, posologia, nome e endereço

completo do estabelecimento, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nome do farmacêutico responsável técnico da farmácia com o respectivo número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, observada, ainda, a legislação federal sobre o tema.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se que toda a farmácia deva estar sob a responsabilidade técnica direta de um profissional farmacêutico, legalmente habilitado, com responsabilidade pelas informações contidas nas bulas magistrais, no que lhe couber.

Art. 6º - As farmácias de manipulação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da regulamentação, prevista no parágrafo único do artigo 2º, para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei o infrator às penas cominadas nas Leis Federais nº 8.087/90 e nº 6.437/77, bem como na legislação unitária estadual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Maio de 2014.

Deputado CARLOS ANTONIO



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, caracterizada por um traço inicial circular e uma linha vertical descendente.

549

Requerimento nº

DEFERIDO. À DIRETORIA
PARLAMENTAR PARA AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

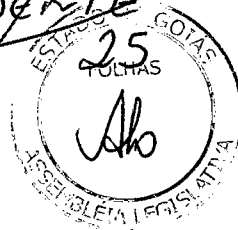
EM 24-03-2015

M

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



O Deputado que o presente subscreve, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 124 do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que determine o desarquivamento, retomando a tramitação, dos projetos de lei de minha autoria, relacionados em anexo.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de Março de 2015.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Mem nº 107/2015/DP

Goiânia, 24 de março de 2015.

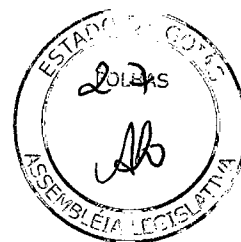
À Senhora Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Assunto: **desarquivamento e retorno à tramitação**

Nos termos no artigo 124, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, solicitamos a V.Sa. que seja providenciado o desarquivamento e remessa dos Processos Legislativos constantes dos requerimentos em anexo, para que se dê continuidade à tramitação.

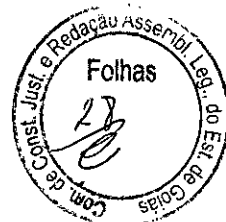
Atenciosamente,


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
DIRETOR PARLAMENTAR

DESARQUIVAMENTO
DEP. TALLES BARRETO



	2014001994	
2014004026	2014001992	2013003388
2014003886	2014001987	2013003368
2014003867	2014001821	2013003093
2014003768	2014001665	2013003091
2014003734	2014001553	2013003084
2014003768	2014001552	2013002820
2014003541	2014001407	2013002378
2014003373	2014001403	2013002193
2014003355	2014000846	2013002056
2014003354	2014000840	2012004665
2014003345	2014000837	2012004332
2014003337	2014000684	2012003951
2014003323	2014000674	2012003568
2014003321	2014000668	2012003403
2014003315	2014000658	2012000657
2014003313	2014000656	
2014003110	2014000639	
2014003061	2014000622	
2014003016	2014000616	
2014002999	2014000612	
2014002931	2014000603	
2014002922	2014000579	
2014002919	2014000575	
2014002917	2013004551	
2014002865	2013004548	
2014002153	2013004251	
2014002144	2013004248	
2014002019	2013004177	
2014002011	2013004144	
	2013004012	
	2013003901	
	2013003451	



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s):

Jose V. F. F.

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 23 / 06 /2015.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 603/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/03 / 2017.

Presidente: